

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul do Pará (UFSPA), com sede no Município de Marabá, por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), e a Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos (UFBRES), com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, autoriza-se o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá-PA, e a Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, sediada em Barreiras-BA. As instituições serão criadas a partir do desmembramento da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

A proposição dispõe que as unidades, cursos e alunos integrantes das unidades Sul e Sudeste da UFPA e do Campus de Barreiras da UFBA passarão a integrar às novas IFES, sem quebra de continuidade e independente de qualquer formalidade.

Dispõe ainda sobre normas usuais, como os objetivos da universidade (ensino, pesquisa e extensão, praticados de modo indissociável);

bem como estrutura organizacional e forma de funcionamento a serem previstas nos estatutos e legislação pertinente.

Em sua forma original, o projeto, da lavra do Senador Flexa Ribeiro, tratava exclusivamente do desmembramento da Universidade Federal do Pará. Emenda apresentada pelo falecido Senador Antonio Carlos Magalhães acresceu à proposição o desmembramento da Universidade Federal da Bahia.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mediante parecer favorável da ilustre Deputada Gorete Pereira.

Chega, agora, à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional e cultural. Durante o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

São três os argumentos principais com os quais o Senado Federal justifica os desmembramentos das Universidades Federais do Pará e da Bahia, propostos no projeto de lei em tela: i) promover maior equilíbrio econômico no interior desses dois grandes estados, ao viabilizar a formação de recursos humanos adequados às necessidades de desenvolvimento das potencialidades locais; ii) proporcionar capacitação profissional, inserção e manutenção do jovem no mercado de trabalho; iii) desenvolvimento cultural e tecnológico.

Essas justificativas estão perfeitamente coerentes com os recentes movimentos do Ministério da Educação. O MEC, desde 2005, vem investindo na expansão da educação superior pública, com criação de novas instituições federais de ensino e com a reestruturação das 53 IFES, através do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

Certamente, a meta do Plano Nacional de Educação de prover a oferta de ensino superior para pelo menos 30% da população de 18 a 24 anos, até 2011, norteia essas ações. Como também o reconhecimento de que elevar a escolaridade – com qualidade – da população brasileira é necessidade premente para inserção do País no mercado econômico global, bem como para respeitar um direito de cidadania previsto na Constituição Federal. Ascender a níveis mais elevados de escolaridade, conforme a capacidade de cada um, é direito expresso no art. 208.

Sendo assim, entendemos que, no mérito, a proposta de constituição dessas novas universidades poderia ter acolhida nesta Comissão. Ainda mais se considerarmos que já houve o esforço inicial de abrir campus avançado tanto da UFPA como da UFBA, nos municípios de Marabá e de Barreiras, respectivamente, o que facilita sobremaneira o cumprimento dessas demandas.

No entanto, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.473, de 2007, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência

e a relevância dos seus objetivos, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, e da Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, e da Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, e da Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 1.473, de 2007, de autoria do Senhor Senador Flexa Ribeiro, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, por desmembramento da Universidade Federal do Pará. Ainda no Senado Federal, o projeto foi emendado pelo falecido Senador Antonio Carlos Magalhães, que acresceu à proposição a criação da Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito do conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

Não resta dúvida de que cabe considerar a iniciativa em apreço, visto que já houve o esforço inicial de abrir campus avançado tanto da UFPA como da UFBA, nos municípios de Marabá e de Barreiras, respectivamente, o que facilita sobremaneira o cumprimento das demandas ora apresentadas.

São três os argumentos principais com os quais os eminentes parlamentares justificam os desmembramentos de universidades federais propostos no projeto em tela: i) promover maior equilíbrio econômico no interior desses dois grandes estados, ao viabilizar a formação de recursos humanos adequados às necessidades de desenvolvimento das potencialidades locais; ii) proporcionar capacitação profissional, inserção e manutenção do jovem no mercado de trabalho; iii) desenvolvimento cultural e tecnológico.

Essas justificativas vão ao encontro dos recentes movimentos do Ministério da Educação. O MEC, desde 2005, vem investindo na expansão da educação superior pública, com criação/transformação de novas instituições federais de ensino e com a reestruturação das 53 IFES, através do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

Certamente, a meta de prover a oferta de ensino superior para pelo menos 30% da população de 18 a 24 anos, até 2011, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação, norteia essas ações do MEC. Como também o reconhecimento de que elevar a escolaridade – com qualidade – da população brasileira é necessidade premente para inserção do País no mercado econômico global, bem como para respeitar um direito de cidadania previsto na Constituição Federal. Ascender a níveis mais elevados de escolaridade, conforme a capacidade de cada um, é direito expresso no art. 208.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar seguimento a este importante pleito.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora